



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.020983/2002-17  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3301-011.646 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2021  
**Embargante** RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Demonstrada e comprovada a suscitada omissão no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos de declaração para saná-la.

CRÉDITO FINANCEIRO. DISCUSSÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO AJUIZADA. VIGÊNCIA. LC Nº 104/2001.

A adoção da decisão judicial do STJ proferida no REsp nº 1.164.452/MG, julgado nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105 (Código de Processo Civil), por parte dos Conselheiros, nas decisões do CARF, aplica-se apenas e tão somente aos processos cujas ações judiciais de repetição/compensação foram impetradas antes da entrada em vigor do art. 170-A do CTN, em 10 de janeiro de 2001; para as ações impetradas depois daquela data, existe a vedação de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher em parte os embargos de declaração, com efeitos infringentes, apenas e tão somente, para reconhecer o direito de o contribuinte compensar os créditos financeiros (indébitos tributários) decorrentes da decisão judicial no mandado de segurança nº 2000.61.00.003508-8, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, sanando a omissão apontada.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa

(Suplente convocada), José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (Suplente convocado) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3301-005.806, datado de 27 de fevereiro de 2019, proferido por essa 1ª Turma Ordinária que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário nos termos da ementa reproduzida, a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS CONTESTADO EM JUÍZO

A compensação decorrente de decisão judicial somente pode ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão que beneficia o contribuinte.

O contribuinte alegou omissão no acórdão embargado, em relação ao enfrentamento do decidido no REsp 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, reconhecendo a possibilidade de se compensar crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, em discussão judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, para ações propostas antes da vigência do art. 170-A do CTN, de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF, por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF.

Analizados os embargos, o então Presidente dessa 1ª Turma Ordinária acolheu-os para esclarecer a omissão sobre a aplicação ou não da decisão no REsp 1.164.452/MG. Como o Conselheiro-Relator original não mais compõe esse Colegiado, o processo foi sorteado e distribuído a este relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

Os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) assim dispõe quanto aos embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

(...).

No presente caso, constou do recurso voluntário, literalmente:

“51. Além disso, ainda que o artigo 170-A do CTN fosse aplicado à exclusão de receitas da base de cálculo do PIS e da COFINS - o que se admite apenas para fins de argumentação, a Recorrente esclarece que o mencionado dispositivo somente poderia ser aplicado para fins de pagamentos efetuados antes da propositura da ação judicial, em

relação aos quais o contribuinte pleiteia a recuperação do indébito tributário passado por meio de compensação.

**51.1.** Por outro lado, com relação aos pagamentos efetuados após a propositura da ação judicial, observe-se que, com a obtenção da medida liminar, o contribuinte passa a ter o direito de recolher os tributos posteriores a propositura da ação em conformidade com a decisão do Poder Judiciário, por se tratar de tributos vincendos.

Assim, caso o contribuinte venha a cometer eventual equívoco na apuração dos tributos vincendos, é evidente que não se aplica o artigo 170-A do CTN, pois o contribuinte, na ocasião, já havia obtido o direito de recolhê-lo em conformidade com o pleiteado judicialmente.”

No voto do acórdão embargado, o Relator não manifestou sobre a aplicação do art. 170-A do CTN, suscitada expressamente no recurso voluntário.

Dessa forma, demonstrada e comprovada a omissão, cabe a esse Colegiado apreciar e enfrentar essa matéria.

No presente caso, o contribuinte apresentou a Declaração de Compensação às fls. 02 na data de 25/11/2002, visando a homologação da compensação de dois débitos fiscais, um de Cofins, no valor de R\$966.155,96, e outro de PIS, no valor de R\$200.957,29, ambos vencidos na data de 14/11/2002. Na Dcomp consta que o crédito financeiro utilizado decorreu de pagamento a maior ou indevido, conforme demonstrativo às fls. 03, onde constam débitos correspondentes às competências de 31/01/2002 a 31/05/2002 e de 31/07/2002 a 31/08/2002; não foi declarado/informado que a compensação foi amparada em decisão judicial.

Posteriormente, foram carreados ao processo, as cópias das ações judiciais, mandando de segurança nº 2000.61.00.003508-8, às fls. 618/639, impetrado em 14/02/2000, e mandado de segurança nº 2002.61.00.028.308-1, às fls. 786/805, impetrado em 09/12/200.

No mandando de segurança nº 2000.61.00.003508-8, a recorrente pleiteou o reconhecimento do seu direito de pagar a Cofins nos termos da LC nº 70/91, sem as alterações determinadas pela Lei nº 9.718/98 que ampliou a base de cálculo desta contribuição, de receita operacional para receita total, e elevou a alíquota de 2,0 % para 3,0 % e, subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento do seu direito de compensar o valor correspondente à majoração de um por cento, recolhido nos termos daquela lei, remanescentes antes do término do seu abatimento (31/12/99), com débitos da CSLL.

Como esse mandado foi impetrado em 14/02/2000, possíveis créditos decorrentes de sua decisão, poderão ser objeto de compensação com débitos vencidos da Cofins, adotando-se para estes créditos, a decisão judicial do STJ proferida no REsp nº 1.164.452/MG, julgado nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105 (Código de Processo Civil), que reconheceu o direito de os contribuintes compensarem créditos objetos de ações judiciais interpostas antes da vigência do art. 170-A do CTN.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

(PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 02/09/2010).

Dessa forma, em face dessa decisão do STJ e do disposto no § 2º do art. 62 do RICARF, reconhece-se o direito de o contribuinte compensar créditos financeiros (indébitos tributários) decorrentes da decisão no mandado de segurança nº 2000.61.00.003508-8, às fls. 618/639, impetrado em 14/02/2000, com débitos da Cofins.

Já no segundo mandado de nº 2002.61.00.028.308-1, a recorrente pleiteou o reconhecimento do seu direito à isenção do PIS e da Cofins sobre suas receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus (ZFM), bem como o direito de compensar os valores destas contribuições pagos sobre aquelas receitas com débitos das próprias contribuições.

Como esse mandado de segurança foi impetrado em 9 de dezembro de 2002, em relação os créditos decorrentes de sua decisão, a recorrente não tinha direito de compensá-los antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Os indébitos reclamados decorreram de pagamentos do PIS e da Cofins correspondentes às competências janeiro a maio e de julho a agosto de 2002 e a Dcomp foi apresentada em 25 de novembro de 2002 (fls. 02).

O art. 170-A, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2001, veda expressamente a compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva ação, literalmente:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

No presente caso, conforme demonstrado, o mandado de segurança nº 2002.61.00.028.308-1, discutindo os indébitos tributários e suas compensações, foi impetrada em 9 de dezembro de 2002, depois de quase 2 (dois) anos da vigência desse artigo.

Assim, por força do disposto no § 2º do art. 62 do RICARF, adota-se, para os indébitos pleiteados no mandado de segurança nº 2002.61.00.028.308-1, a mesma decisão do STJ no REsp nº 1.164.452/MG, para não reconhecer o direito de o contribuinte de o contribuinte compensar os indébitos tributários (créditos financeiros) decorrentes da decisão nesse mandado, antes do seu trânsito em julgado.

Em face do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, com efeitos infringentes, apenas e tão somente, para reconhecer o direito de o contribuinte compensar os créditos financeiros (indébitos tributários) decorrentes da decisão judicial no mandado de segurança nº 2000.61.00.003508-8, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, sanando a omissão apontada.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes

